



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.014145/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.800 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS .COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se as despesas médicas glosadas, quando os documentos apresentados atendem aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:30/1/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas De Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.53/55) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-40.157, de 10 novembro de 2010, que se encontra às fls. 43/47, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovado nos autos através de documentação hábil, as despesas médicas pleiteadas pela Contribuinte na sua declaração de ajuste, mantém-se a glosa conforme perpetrada pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/02/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 52).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 04/03/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 53/55, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, assevera que faz jus as deduções das despesas médicas relacionadas em sua DIRPF. No intuito de espancar quaisquer dúvidas sobre a efetiva prestação e pagamento dos serviços odontológicos declarados, junta ao RECURSO documentos de fls. 56/75.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite ,Relatora

O recurso de fls.53/55 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fls. 46 protocolo de recepção aposto à fl. 52. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre à comprovação ou não, por parte do recorrente, dos recibos ofertados em Primeira Instância, como comprovante de pagamento de despesas médicas glosadas na DIRPF apresentada para o Exercício 2006.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem

os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quando aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Destarte, entendo que os documentos apresentados pela recorrente, fls. 18/ 21 comprovam de maneira satisfatória, que a recorrente faz jus a dedução com as despesas médicas pleiteadas, sendo R\$10.800,00 declaradas como pagas a profissional Patrícia Buiati Junqueira e R\$8.700,00 a Washington M de Santana.

Assim voto por DAR provimento ao recurso. DOU PROVIMENTO AO
RECURSO

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora